

LEI N.º 646/97

ALTERA A LEI 523/92 DE JULHO DE 1992 QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matutina, Estado de Minas Gerais aprovou e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos

recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde planejadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, sendo o seu titular o ordenador das despesas.

Art. 3.º - São atribuições do secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde, observando as resoluções específicas do Conselho Municipal de Saúde;

II - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de Receita e despesa do Fundo;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

IV - Ordenar empenhos e autorizar pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde;

V - assinar cheque juntamente com o secretário Municipal de Finanças.

Art. 4.º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao secretário Municipal de Saúde.

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade de geral do Município:

A - mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

B - trimestralmente, os inventários de estoque de medicamento e de instrumentos médicos;

C - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

D - A prestação de contas trimestralmente ao Tribunal de contas do Estado;

E - a prestação de contas especial por força de prazos estabelecidos em contratos, convênios, acordos ou ajustes.

V - firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e análise e a avaliação da atuação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

VII - manter os controles necessários sobre produção, convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos pela Saúde;

VIII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório

de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde e dos contratados.

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do Orçamento estadual, com decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III - O produto dos comêncios, acordos ajustes e contratos firmados com outra entidade financeira.

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar,

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de comêncios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

VII - as transferências intergovernamentais entre as esferas federal, estadual ou intersecretarial cabíveis por força operacional.

Parágrafo único - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em

conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Artigo - 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas:

II - direitos que porventura vier a constituir,

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município,

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde,

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observado o Plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9.º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Saúde, observado os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10.º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantes e subsequentes e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11.º - A escrituração contábil será feita pelo método partidas dobradas.

Parágrafo 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos custos dos serviços.

Parágrafo 2.º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 12.º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo, mediante proposição do Conselho Municipal de Saúde através de Resoluções.

Art. 13.º - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados.

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1.º da presente.

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor Saúde, observado o disposto no § 1.º do artigo 199 da Constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - desenvolvimento de programas e capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde.

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviços de Saúde mencionados no artigo 1.º da presente Lei.

Art. 14.º - O Fundo Municipal de Saúde

terá vigência limitada.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesa 4130, investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 433 e inciso da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 1997

Presidente =

Secretária = *Unuzodrigues*

Prefeito = *Marcelo*